

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Luiza Cereja de Freitas

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO FORMA DE EFETIVAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**Juiz de Fora
2011**

Luiza Cereja de Freitas

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO FORMA DE EFETIVAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada pela acadêmica
LUIZA CEREJA DE FREITAS à Comissão
de Monografia da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Luiza Firmiano
Teixeira.

JUIZ DE FORA

2011

Luiza Cereja de Freitas

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO FORMA DE EFETIVAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada pela acadêmica
LUIZA CEREJA DE FREITAS à Comissão
de Monografia da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Luiza Firmiano
Teixeira.

Aprovada em: __/__/__

Maria Luiza Firmiano Teixeira (orientadora)

Flávia Lovisi Procópio de Souza

Fernanda Loures de Oliveira

JUIZ DE FORA

2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus base de tudo em minha vida por ter me permitido mais uma grande conquista, e por ter colocado em minha vida pessoas tão especiais que muito contribuíram para o meu aprendizado, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal.

Aos meus pais, Luiz Antônio e Maria Teresa, pelo amor incondicional, pela confiança e incentivo de sempre, não me deixando em nenhum momento que eu desacreditasse de mim mesma.

À toda minha família, por ser minha fortaleza, e pelo carinho sempre dedicados a mim.

Aos ilustres professores da Universidade Federal de Juiz de Fora agradecer o conhecimento transmitido e a amizade dedicada ao longo dos anos.

Aos amigos de faculdade o companheirismo ao longo desses cinco anos, sempre compartilhando das mesmas dúvidas e alegrias.

Por fim à minha querida Maria Luiza que antes de ser minha orientadora e sobretudo minha grande amiga, por se mostrar sempre disponível na elaboração deste trabalho, sempre tecendo considerações e críticas de grande valia.

Dedico este trabalho à minha família que sempre me incentiva a nunca desistir dos meus sonhos.

"Todo homem tem direito de decidir seu
próprio destino." Bob Marley

RESUMO:

O presente trabalho visa discutir a possibilidade de se institucionalizar o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. Busca demonstrar a sua conformidade com o Código Civil de 2002, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o anonimato garantido à mãe desestimularia o abandono clandestino de recém-nascidos preservando-lhes a vida. O instituto visa ainda garantir o parto em anonimato sem que isso gere à essa parturiente qualquer sanção civil ou criminal, devendo essa criança após o nascimento ser encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude sem necessidade de fazer desconstituição do poder familiar, para que seja providenciada a sua adoção mais rapidamente. Dessa forma, estaria assegurando a essa criança o direito à convivência familiar digna, ainda que em uma família substituta, visto que o que hoje prepondera são as relações baseadas no afeto ao invés do vínculo puramente biológico. Não merece amparo a tese de que o parto anônimo afronta o direito da personalidade do conhecimento à origem genética. Não há aniquilação de direitos e sim uma ponderação de princípios e uma filtragem constitucional, bastando uma análise do parto anônimo à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida, da ampla convivência familiar e da afetividade para se concluir que o instituto é perfeitamente compatível com todos os princípios mencionados e, portanto, deve se concluir pela sua constitucionalidade e viabilidade no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Parto anônimo - dignidade da pessoa humana - afeto - direito à vida - convivência familiar - direito à liberdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1) O PARTO ANÔNIMO NO BRASIL	10
1.1) Breves Considerações históricas.....	10
1.2) O papel da mulher no período de vigência do Código Civil de 1916 e perante a Constituição Federal de 1988.....	14
1.3) Princípios constitucionais em contradição: direito de liberdade e autodeterminação da mulher face ao direito à vida do nascituro.....	17
1.4) O instituto do parto anônimo nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	22
2) O PARTO ANÔNIMO SEGUNDO A DOUTRINA	28
2.1) Os argumentos a favor do parto anônimo segundo a doutrina.....	28
2.2) Os argumentos contrários apresentados pelos opositores do instituto.....	32
2.3) As propostas apresentadas pelos projetos de lei nº: 2747/08 ,nº2834/08 e nº3220/08.--	38
3) AS CONSEQÜÊNCIAS BENÉFICAS DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO DIREITO BRASILEIRO	42
CONCLUSÃO	45
BIBLIOGRAFIA	47

INTRODUÇÃO

O parto anônimo é uma designação recente para um instituto que remonta aos tempos remotos “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” que teve início na França e Itália, expandindo-se, após, para outros países. No Brasil foi utilizada até o ano de 1950.

A roda dos expostos recebeu esse nome pois se constituía no muro ou janela das Santas Casas de Misericórdia ou Conventos, um artefato de madeira no qual a criança rejeitada por sua mãe era colocada e mediante um giro conduzida ao interior das dependências daquelas instituições, sem que sua mãe fosse identificada. O tocar de um sino ou campainha era um sinal de que havia uma criança na roda.

O que se pretende hoje é um resgate do instituto, porém com uma nova roupagem e por motivos um pouco diversos de outrora, mas mantém-se algumas semelhanças como o anonimato da mãe e o escopo de garantir o direito à vida, ainda que o preço a se pagar seja o do abandono e o desconhecimento das origens genéticas. Os defensores do instituto apregoam que o parto anônimo poderia se dar de duas formas: 1) quando a mãe deixa, anonimamente, a criança já nascida no hospital em um berço aquecido chamado janela de Moises, sem prestar informações sobre o bebê; ou 2) quando a mãe passa por todos os cuidados do pré-natal e durante a gestação ou logo após o parto, solicita a aplicação do instituto, expressando sua vontade de entregar a criança à adoção. Nesses casos, no entanto, deve prestar informações genéticas sobre ela e o genitor, que deverão ser mantidas em sigilo no hospital.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, após a constituição de 1988 em especial, sofreu grande revolução no tocante ao direito de família, visto que houve mudança de paradigma, pautada em uma nova tábua axiológica, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana; fator que influenciou todos os âmbitos do Direito e, também, o Direito de Família. Neste passo há que se investigar se todas essas modificações acarretam ou não a abertura necessária para a retomada atualizada do, agora dito, parto anônimo. Não estaria ele em conflito com outros direitos extraíveis da própria Constituição?

Com este intuito, organizou-se este trabalho em três capítulos. Inicialmente apresenta-se uma análise histórica do instituto, da roda dos expostos aos dias de hoje, assim como as mudanças que o ordenamento pátrio sofreu, abordando aspectos relevantes para a futura discussão acerca da inserção do parto anônimo no Brasil. As experiências estrangeiras também foram consideradas. O segundo capítulo traz a discussão de forma pormenorizada, apontando os argumentos favoráveis e contrários ao instituto. Por fim, o terceiro capítulo faz uma abor-

dagem crítica do caso e levanta os cuidados que se deve tomar com a institucionalização da prática em discussão, abordando também as propostas legislativas existentes.

Certo é que a questão é polêmica e relevante para a vida prática, tendo em vista o elevado número de abandonos, muitas vezes, em condições desumanas. Não se trata de garantir mera liberalidade à mãe e sim de discutir o direito à vida e a obrigação do Estado de implementar condições para que esse direito se concretize.

CAPÍTULO 1) O PARTO ANÔNIMO NO BRASIL E NO MUNDO

1.1) Breves considerações históricas sobre o instituto do parto anônimo.

O parto anônimo é uma releitura do instituto conhecido com “roda dos exposto” ou “roda dos enjeitados” que existiu na Idade Média, e surge como uma primeira participação do Estado na tentativa de diminuir o infanticídio e a mortandade de recém-nascidos não desejados por suas mães. Conforme bem explica Maria Olímpia Alves de Melo a roda dos expostos:

Tem seu marco inicial no século XIII, em Roma, por intermédio do Papa Inocêncio III que inconformado com as inúmeras mortes de recém-nascidos que eram jogados no rio Tibre e recolhidos constantemente por pescadores em suas redes pesqueiras, ordenou que se estabelecesse um "mecanismo onde crianças enjeitadas pudessem ser deixadas em vez de serem assassinadas", assim surge a Roda dos Expostos ou dos Enjeitados.¹

A roda dos expostos era um compartimento cilíndrico colocado nas janelas das Santas Casas de Misericórdias ou em Hospitais na qual a mãe colocava a criança não desejada e girava a roda introduzindo-a ao interior desses locais, o badalar de um sino ou toque da campainha era sinal de que uma criança fora colocada na roda e a mãe não deseja ser identificada. Conforme se depreende das seguintes palavras de Douglas Phillips Freitas:

No Brasil, bem como em outros países, esta prática ficou mais conhecida como a "Roda dos Expostos". Tratava-se de um compartimento giratório instalado geralmente nas igrejas e hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede o infante fosse recepcionado sem que identificassem a genitora.²

No Brasil a origem do parto anônimo se deu na fase colonial com a vinda de D. João VI para o Brasil, oportunidade em que o mesmo autorizou a instalação da primeira roda dos exposto em Salvador no ano de 1726.

A roda dos expostos encontrou guarida na cruel realidade Brasileira do segundo e terceiro séculos do referido período, momento marcado pelo abandono selvagem de menores.

¹ MELO, Maria Olímpia Alves. **O berço anônimo.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1046866>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

² FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

Um dos motivos para o abandono era que no início da colonização, com a chegada dos portugueses no Brasil, os mesmos trouxeram muitas doenças desconhecidas dos índios que aqui viviam, dizimando boa parte de sua população, deixando muitos indiozinhos órfãos. Com isso foi criado pelos Jesuítas um colégio, o “colégio dos meninos” destinado a acolher estes indiozinhos sem pais.³

Outra causa de abandono dos menores nessa época era o crescimento desordenado das cidades e o conseqüente aumento da pobreza e da miséria. Houve muito êxodo do campo para as cidades que estavam crescendo, em buscas de novos postos de trabalho. Porém nas cidades o trabalho infantil não era tão valorizado quanto no campo, o que fazia com que muitos pais abandonassem seus filhos por falta de condições econômicas de criá-los.

Não é difícil encontrar nos textos de bilhetes dos séculos XVIII e XIX exemplos de ‘expostos brancos’ que foram abandonados em razão da pobreza dos pais:

[...] vai esta menina já batizada e chama-se Ana e pelo Amor de Deus se pede a Vossa Mercê e queira mandar criar atendendo a pobreza de seus pais.

[...] trouxe bilhete o qual seu teor é o seguinte [...] vai este menino para essa Santa Casa pela indigência e necessidade de seus pais.

[...] as duas meninas portadoras desta carta foram deixadas por necessidade de sua mãe em casa de uma pobre, que vive de esmola dos fiéis, e por isso que elas vêm agora procurar asilo desta Casa da Santa da Misericórdia.

[...] morreu sua mãe e por pobreza e falta de leite se enjeita esta batizada chamada Joaquina, e por dita esmola ficamos pedindo a Deus pela saúde e vida decente.⁴

Como se percebe no período colonial intensificou-se o abandono de menores por motivos variados, situação esta que se tornou relevante a ponto de provocar intervenções estatais e da sociedade de uma forma geral.

Neste contexto histórico, o abandono anônimo aqui tratado surgiu como uma iniciativa de salvaguardar a vida de recém-nascidos abandonados por suas mães, de modo a salvaguardar a imagem e identidade desta. Dessa forma o entendimento de Maria Luiza Marcilio:

³ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em:

<<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

⁴ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas apud VENÂNCIO. . **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em:

<<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

A rodas dos expostos foi criada para assegurar o anonimato do expositor, que muitas vezes sem outro caminho para seguir, avistavam a roda como uma alternativa para livrar-se de um grande problema e ter a esperança de que seu filho se desenvolvesse em condições mais propícias, o que geralmente não acontecia. Surgiu na tentativa de acabar com o infanticídio e abortos que vinham acarretando indignação a uma grande parcela da população. Além disso, observa-se que a roda dos expostos serviu também para "defender a honra" das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento.⁵

Dando um salto temporal percebemos que nas sociedades patriarcais, e no Brasil no início do século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, temos como fator relevante para o quadro de abandono de crianças, a moral vigente à época, que não admitia filhos ilegítimos. Nesses termos leciona Fabíola Santos Albuquerque:

O casamento, além de ser a única forma de constituição de família, legitimava as relações sexuais e, portanto os filhos. A procriação era assim uma das funções essenciais do casamento. Por lógica aqueles que não fossem provenientes das justas núpcias estavam excluídos da tutela jurídica. O contexto social impunha um rígido comportamento de conduta à mulher e sua inobservância gerava uma enorme pressão social, gerar um filho na condição de mãe solteira já seria uma desonra e mais grave ainda se fosse fruto de uma relação extra-matrimonial. Fatos que tornavam a mulher indigna da convivência familiar e alvo de discriminação e vergonha no meio social.⁶

Em razão dessa moral vigente, muitas vezes a mãe se sentia obrigada a abandonar sua prole nas rodas das Santas Casas de Misericórdia como uma tentativa de salvar-lhes a vida, visto que por ser fruto de uma relação extra-conjugal implicaria na mácula de "filho bastardo". Além disso, caso essa mãe resolvesse criar esse filho, advindo de uma relação extra-conjugal, não seria aceita pelo marido, pois a fidelidade nesta época era vista como um dever jurídico relativo para o homem, mas absoluto para a mulher.

Então dava-se a entrega pelo amor, na tentativa de fornecer um futuro melhor para essa criança, visto que impossível para essa mãe criá-la sem sofrer repulsa social.

Percebe-se ainda outro fator preponderante na decisão dessas mulheres, qual seja, a dependência econômica do marido. Nessa época a mulher ainda não estava totalmente inseri-

⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada no Brasil**. (NEPS- BOLETIM INFORMATIVO). Disponível em: < <http://www.neps.ics.uminho.pt/boletins/Boletim16.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

⁶ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo à Luz dos Princípios Constitucionais. In: EHRHARDT, Marcos Júnior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras Complementares de Direito Civil-Direito das Famílias**. Salvador: Podium, 2010.

da no mercado de trabalho, sendo na maioria das vezes dependente econômica do marido, o que lhe colocava em situação de submissão. Isso, por sua vez, gerava-lhe enorme medo, tendo em vista a certeza de ser obrigada a deixar o lar pelo marido e, por conseqüência, o enfrentamento de inúmeras adversidades, como a fome o frio e o preconceito social. Restando como única solução a entrega dessa criança nas Santas Casas de Misericórdias.

A roda dos expostos foi extinta no Brasil por volta de 1950, por vários motivos, conforme nos mostra Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz :

Diversos motivos contribuíram para o desprestígio e a desativação das rodas, como, por exemplo: a motivação inadequada das mulheres criadeiras e a ausência dos cuidados necessários para com os bebês. Nem sempre os enjeitados deixavam a Santa Casa para viverem em famílias substitutas. As Câmaras e as Casas da Roda costumavam contratar “mães de aluguel”, mulheres livres ou escravas, para cuidarem das crianças. Em troca, ofereciam-se no máximo pequenos valores ou menores encargos no “mercado de amas escravas” aos seus senhorios.⁷

É de se destacar que um dos fatores mais relevantes para desativação foi a insatisfação das “amas”, mulheres cujo dever era a proteção e atenção para com os abandonados. Esperavam que por seus serviços fossem reconhecidas como especiais, como seres quase divinos, ou, em outros casos, retribuição econômica vultosas. Não recebendo qualquer um desses desejos, passavam a maltratar os menores sob seus cuidados.

Na residência dos criadores, o exposto, além de ser muitas vezes submetido à amamentação artificial, nem sempre recebia os mimos e atenções necessárias. Muitas amas impacientavam-se com a criança, misturando aguardente ao leite para acalmá-la mais rapidamente (sic) prática de tal maneira difundida que levou à elaboração de uma lei prevendo trinta dias de prisão para quem assim procedesse. Outras acolhiam o recém-nascido no próprio leite, ‘volvendo mecanicamente o grande corpo, podendo apertar e pisar o tenro e delicado menino, quebrar-lhe algum membro, sufocá-lo, e matá-lo.’⁸

A roda não fornecia aos menores o tratamento adequado, uma vida digna, pois nessa época não se fazia o necessário controle das amas de criação ou das famílias substitutas nas quais essas crianças eram inseridas. Logo, não poderia ser outro o destino senão a desativação das mesmas.

⁷ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

⁸ Idem 7.

Chegaram a funcionar no Brasil cerca de 12 rodas, tomando-se como principais referências as de Recife, Salvador e Rio de Janeiro. Entre os séculos XVIII e XIX, as Santas Casas do Rio de Janeiro e Salvador acolheram 50 mil bebês, porém suas condições sanitárias eram tão precárias que a taxa de mortalidade alcançou 90% em determinados períodos.

(...)

Em 1948 foi desativada a última “roda” em funcionamento no país, a da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Durante o seu período de funcionamento estima-se que 30% das crianças lá deixadas morreram, principalmente devido à desnutrição⁹.

Porém, nos dias atuais os fundamentos para a utilização do instituto são outros, além do momento histórico e econômico do país ser completamente diferente de outrora. Mas restam algumas semelhanças, a exemplo do anonimato da genitora e o objetivo de assegurar à criança o direito à vida.

1.2) O Papel da Mulher no Período de Vigência do Código Civil de 1916 e Perante a Constituição Federal de 1988

Por muitos anos a mulher teve uma educação diferenciada daquela dada ao homem, essa fase remete aos tempos da Idade Média. A mulher era educada para servir e o homem para assumir a posição de “senhor todo poderoso”. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho; ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste.

Na fase pré-capitalista a mulher tinha os mesmos direitos que o homem, eles formavam uma família multigeracional. Porém com o passar dos anos e as idéias do século XVIII, época do capitalismo selvagem, passou-se a ter uma divisão de tarefas entre homens e mulheres. Era a época da valorização do direito de propriedade e dos demais direitos ditos de primeira geração como a intimidade. A mulher devido à sua aparente fragilidade passou a cuidar dos afazeres domésticos: cuidar da prole e do marido, enquanto o homem, mais forte, assumiu o sustento da casa e o poder econômico da família.

Segundo Karla Adriana Martins Bessa ao longo do tempo e com a sociedade capitalista, a fragilidade da mulher e a função reprodutora em contraposição à força física do homem favoreceu a sua subordinação a este:

⁹ CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do parto anônimo**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2011.

A função de reprodutora da espécie, que cabe à mulher, favoreceu a sua subordinação ao homem. A mulher foi sendo considerada mais frágil e incapaz para assumir a direção e chefia do grupo familiar. O homem, associado à idéia de autoridade devido a sua força física e poder de mando, assumiu o poder dentro da sociedade. Assim, surgiram as sociedades patriarcais, fundadas no poder do homem, do chefe de família.¹⁰

No Brasil, durante a vigência do Código Civil de 1916 temos uma sociedade patriarcal em que a mulher era submetida à vontade do homem em especial à do marido, que era o chefe da família.

A mulher era dependente do marido economicamente, e estava destinada aos afazeres do lar e cuidado com os filhos, enquanto o homem trabalhava fora e por isso detinha o poder econômico da família.

Porém essa realidade começa a mudar com a revolução industrial, pois as mulheres das camadas sociais mais baixas foram sendo paulatinamente introduzidas no mercado de trabalho fabril, o que gerou vários conflitos sociais conforme leciona Karla Adriana Martins Bessa supra citada:

No século XVIII e XIX o abandono do lar pela mães que trabalhavam nas fábricas levou a sérias conseqüências para a vida das crianças. A desestruturação dos laços familiar, das camadas trabalhadoras e os vícios decorrentes do ambiente de trabalho promíscuo fez crescer os conflitos sociais. A revolução industrial incorporou o trabalho da mulher no mundo da fábrica, separou o trabalho doméstico do trabalho remunerado fora do lar. A mulher foi incorporada subalternamente ao trabalho fabril.¹¹

Nessa época surgiram vários conflitos de gênero, pois a mão de obra feminina era mais barata do que a mão de obra masculina, e nos momentos de crise havia substituição da força humana de trabalho conforme o custo salarial, ou seja, homens perdendo seus postos para mulheres.

Essa incorporação da mão de obra feminina ao mercado de trabalho fabril fez surgir o movimento de luta das mulheres por melhores condições de trabalho. Já no século XIX surgiram movimentos de mulheres reivindicando direitos trabalhistas, igualdade de jornada para ambos e direito de voto.¹²

¹⁰ BESSA, Karla Adriana Martins. **Papel da mulher na sociedade ao longo da historia**. Disponível em :< <http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1653449-papel-da-mulher-na-sociedade/>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

¹¹ Idem 10.

¹² Ibidem 10.

Ao ser incorporada ao mercado de trabalho a mulher passou a desempenhar uma dupla jornada: a de trabalho fora do lar e a dos afazeres domésticos, como cuidar da prole, do marido e da casa. Essa dupla jornada levou as mulheres à reivindicar creches, escolas e direito da maternidade.

Mas ainda persistia na sociedade capitalista o argumento da desigualdade biológica entre homens e mulheres como forma de justificar a diferença de salários pagos; sempre remunerando a menor a mulher do que ao homem. A mulher nessa época era vista como menos capaz para o labor, a mais frágil. A diferença biológica era suficiente enquanto justificativa.

De outro lado, reforçando a idéia de controle sobre a mulher estava a necessidade sucessória:

o direito de propriedade passou a ser o ponto central, assim, a origem da prole passou a ser controlada de forma mais rigorosa, levando a desenvolver uma série de restrições a sexualidade da mulher. Cada vez mais o corpo da mulher pertencia ao homem, seu marido e senhor. O adultério era crime gravíssimo, pois colocava em perigo a legitimidade da prole como herdeira da propriedade do homem.¹³

No século XX iniciou-se um movimento organizado das mulheres pela busca de seus direitos que ficou conhecido como movimento feminista. Os valores morais impostos à época dificultaram um pouco a luta pelos direitos de igualdade. As ativistas foram muito criticadas pelo público masculino, assim como pelas mulheres que aceitavam seu papel de submissas na sociedade patriarcal.

Como bem colocado pela autora supra citada a luta feminina é uma luta pela democracia:

A luta feminina é uma busca de construir novos valores sociais, nova moral e nova cultura. É uma luta pela democracia, que deve nascer da igualdade entre homens e mulheres e evoluir para a igualdade entre todos os homens, suprimindo as desigualdades de classe.¹⁴

O movimento feminista, paulatinamente, foi alcançando algumas conquistas, atingindo o ápice com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), marco da democracia moderna, que asseverou a igualdade de direitos entre os sexos.

¹³ BESSA, Karla Adriana Martins. **Papel da mulher na sociedade ao longo da história**. Disponível em :< <http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1653449-papel-da-mulher-na-sociedade/>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

¹⁴ *Idem* 13.

Segundo Fabíola Santos Albuquerque¹⁵ é importante frisar que a garantia de igualdade de direitos comporta também o reconhecimento da diferença de gênero. Homem e mulher são iguais apenas no plano legal, mas naturalmente diferentes e, por essa razão, tutelados de forma diferenciada para algumas situações.

Fazendo um paralelo entre a situação das mulheres no Código Civil de 1916, e o seu papel na Constituição Federal de 1988, percebe-se claramente um descompasso, um abismo, na situação da mulher em um diploma legal e no outro. Explique-se: como dito no Código Civil de 1916, a mulher era submissa ao homem, o chefe de família, prevalecia o poder patriarcal. Dando um salto temporal, na Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma, o tipo de família passou a ser democrática, em que se valoriza todos os seus membros em igualdade de condições, a mulher passou a ter reconhecida sua igualdade frente ao homem.

A Constituição cidadã trouxe texto condizente com os novos valores sociais da época, no Brasil e mundo, além de trazer em seu bojo uma tabua axiológica comprometida com o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece os princípios gerais de proteção da família, com traços fundamentais de igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento ou não.

Destaca-se, ainda, o reconhecimento da completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a chefia masculina e a posição de mera colaboradora da esposa; deixou de existir o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, de autorizar o casamento de seus filhos menores, entre outros.

Novas famílias mereceram proteção no texto constitucional, cite-se o caso da união estável, para a qual se reconheceu amplitude de direitos.

1.3) Princípios Constitucionais em Contradição: Direito de Liberdade e Autodeterminação da Mulher Face ao Direito à Vida do Nascituro

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma tabua axiológica fundamentada, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio é norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro e constitui em fundamento do Estado Democrático de Direito conforme disposto no art.1º,III da Constituição da Republica.

Nas palavras de Ingo Sarlet, entende-se:

¹⁵ *Idem* 6.

(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁶.

A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana reflete uma evolução histórico-jurídica pelo que passou o Brasil. Tal princípio promove a unidade do sistema constitucional.

Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O 'homem situado' do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.¹⁷

É através do princípio constitucional da pessoa humana que se fundamentou as bases do novo modelo de família estabelecido na Constituição Federal de 1988. Se estabeleceu a igualdade entre todos os membros da família e o respeito mútuo entre esses indivíduos, em clara contraposição ao modelo de família patriarcal previsto no Código Civil de 1916, em que o homem, chefe de família, tinha o poder de decidir todos os assuntos relativos ao grupo, cabendo à mulher e aos filhos se submeterem a essa vontade do patriarca.

A Constituição cidadã, também trouxe em seu texto o princípio da ampla convivência familiar e o afeto como elemento principal nas relações familiares, abstraindo um pouco do biologismo que existia até então. As relações familiares, e da vida privada em geral sofreram uma releitura de modo a se fazer uma interpretação dos princípios informadores do direito privado à luz da Constituição, principalmente verificando a sua conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁶ SARLET, Ingo apud BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 8, jun.2006, p. 235-236.

¹⁷ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira, apud MIRANDA, Jorge. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

Esse princípio tão falado traz em sua expressão a valorização do ser humano, o respeito que se deve ter pelo outro nas relações jurídicas, independentemente de raça, sexo, cor, estado civil, conforme bem explícito na Magna Carta.

Nessa releitura constitucional a mulher passou a não mais ser submissa à vontade do marido, ganhou independência, se inseriu cada vez mais no mercado de trabalho e passou a reivindicar a efetividade da igualdade jurídica prevista na nova Constituição entre homens e mulheres, buscando cada vez mais espaço político, melhoria de salários, ocupação de altos cargos, etc.

Partindo dessas premissas é que se faz necessário analisar a previsão Constitucional dos princípios do direito à vida e à liberdade, expressos no art.5º, *caput*, da Constituição Federal.

O direito à vida integra o patrimônio jurídico de cada ser, no momento em que este adquire personalidade jurídica, ou seja, passa a existir enquanto sujeito de direitos e obrigações. Há certa controvérsia doutrinária acerca do início dessa personalidade.

De acordo com Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz a discussão se pauta na vida intra e extra-uterina partindo-se a doutrina do art.2º do Código Civil de 2002. Assim dispõe a renomada autora:

É suficiente apenas a identificação doutrinária acerca da valoração da vida intra e extrauterina no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito interno, o debate jurídico encontra como ponto de partida o disposto no art. 2º do Código Civil Brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Tal dispositivo revela um tratamento diferenciado entre o nascente e o nascituro, assim como o faz o Direito Penal, quando prevê penas diferenciadas para os crimes de aborto, infanticídio e homicídio.¹⁸

Informa ainda a mesma autora¹⁹ que a proteção dada à vida intra-uterina diverge da conferida à vida extra-uterina. Seja no âmbito doutrinário, jurisprudencial ou legalista conforme disposto nos dispositivos citados supra.

Segundo o art. 2º do Código Civil de 2002 o nascituro não é pessoa, mas a lei resguarda desde a concepção seus direitos.

A doutrina de um modo geral defende que esse nascituro, que tem direitos resguardados pelo ordenamento jurídico, é qualquer ser que se encontra em estágio de vida intra-uterina, independente de ser pré-embrião, embrião ou feto já formado.

¹⁸ *Idem* 16.

¹⁹ *Ibidem* 16.

Embora o nascituro não seja pessoa, por ter o Brasil adotado a teoria natalista da personalidade jurídica (ressalvadas as divergências doutrinárias sobre o tema), que dispõe que a personalidade civil só se inicia com o nascimento com vida, não podemos desconsiderar que o nascituro é um ser humano e como tal deve ser respeitado e assegurado seus direitos conforme expressa previsão legal.

A inviolabilidade do direito à vida é assegurado na Constituição Federal no *caput* do seu art.5º, bem como no artigo I da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que assim dispõe: “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”.

Também se encontra assegurado no Tratado Internacional de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário que é o Pacto San José da Costa Rica que em seu art.4º, inciso 1 dispõe: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Não é por outro motivo que muito se discute acerca da legalização do aborto. Colocando em conflito a disposição do próprio corpo, inserida na autonomia privada e liberdade da mulher, e o direito à vida do ser embrionário.

Neste contexto, é que se faz importante a discussão do parto anônimo como uma nova visão para esse tão discutido conflito de direitos.

Da mesma forma que faz com o direito à vida, a Constituição Federal de 1988 também assegura a todos o direito à liberdade, contando com várias previsões ao longo de seu texto nesse sentido, e o faz de forma expressa no *caput* do art. 5º, já citado anteriormente neste trabalho.

O ser humano livre é aquele que se autodetermina, a liberdade é intrínseca à autonomia de vontade assegurada no Código Civil brasileiro de 2002.

Sobre o assunto dispõe Luiz Edson Fachin:

[...] o sujeito moderno é concebido como ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao desenvolvimento autônomo da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e a natureza por meio da razão.²⁰

²⁰FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

A autonomia da vontade é a previsão de que tanto os homens quanto as mulheres tem o direito de agir de acordo com suas vontades sem interferência do Estado ou de quem quer que seja. Tal poder de livre escolha decorre do princípio democrático.

A doutrina questiona se o direito à liberdade englobaria o direito dos genitores não exercerem a paternidade e ainda, se em momento posterior teriam esses genitores direito ao anonimato.

Por enquanto como não há no Brasil políticas públicas nem lei que assegure o anonimato da gestante que não quer ser mãe, não há como a mulher exercer a liberdade do não exercício do poder materno sem que seja responsabilizada criminalmente por seus atos. Temos que lembrar que a maternidade não é intrínseca à todas as mulheres, e ser mãe para algumas pode ser um tipo de tortura, uma forma de acabar com sua liberdade. É aí que entra o instituto do parto anônimo, pois tem o escopo de assegurar o direito à liberdade da mulher e por outro lado, garante a vida desse nascente que estava ameaçada.

O que se defende nesse capítulo é que o Instituto do Parto Anônimo se mostra totalmente compatível com a principiologia constitucional, assegurando de um lado a liberdade da mulher que não deseja ser mãe, e de outro, a vida desse nascente.

O projeto de lei 3220/08 que trata do instituto procurou ampliar o leque de possibilidades da gestante que não deseja o seu filho de forma a se evitar casos de aborto e abandono de nascentes em situações degradantes como se tem notícia nos telejornais diariamente. Buscou permitir também o exercício do direito de liberdade da mulher de não querer ser mãe e ao mesmo tempo o direito à vida dessa criança, preservando sua dignidade pois terá a chance de ser inserida numa família adotiva que vai lhe dar todo afeto e carinho que ela provavelmente não teria nos braços dessa mãe que não lhe desejava, em total consonância com os princípios constitucionais na dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Vale ressaltar os ensinamentos de Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz quanto a esse tema:

O projeto de lei nº 3.220/2008 procurou priorizar não somente a liberdade da genitora de não ser mãe, mas também a dignidade da criança indesejada, buscando evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável. Logo, falar em liberdade da gestante não ser mãe não significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais.²¹

²¹ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

Tendo em vista a resguardar o direito à vida do nascituro é que se pretende institucionalizar o parto anônimo no Brasil. Defende-se que com ele se evitaria o aborto clandestino, o abandono e exposição de bebês em condições subumanas e por isso é que não se vislumbra uma contradição entre a adoção do referido instituto no Brasil e os princípios da dignidade da pessoa humana e direito à vida, porque o instituto tem exatamente o escopo de garantir tais direitos do nascituro. Novamente válidos os ensinamentos de Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz:

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral.

Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intra-uterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente.²²

Percebe-se então, que não há contradição entre o direito à liberdade da mulher e o direito à vida do nascituro sendo que o parto anônimo conseguiria de certa forma preservar os dois princípios ainda que ao preservar a vida do nascente estivesse vedando a este o direito a saber sua origem biológica. Mas seria esse o preço a se pagar pela manutenção de sua vida, ponto que será melhor abordado ao longo deste trabalho.

1.4) O Instituto do Parto Anônimo nos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

Os casos de abandono de crianças e de abortos não são exclusivos da realidade brasileira, em muitos países do primeiro mundo também se tem notícias destas práticas apesar da enorme variedade de métodos contraceptivos e da legislação em alguns deles permitirem o aborto.

Alguns doutrinadores nos informam que ainda que a situação educacional, econômica e social desses países sejam bem diferente da nossa, sempre existiu e sempre vai existir casos de crianças abandonadas. O que o Estado pode e deve fazer é buscar meios de reduzir esses casos de abandono.

²² *Idem* 22.

Por isso em alguns países surgiu o parto anônimo como forma de tentar minimizar essa situação de abandono de recém-nascidos à própria sorte e preservar-lhes a vida.

Como nos ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

A corte europeia de Direitos Humanos, em 2003 confirmou a eficácia da lei do Parto Anônimo na França, que vigora desde 1993. Na Itália, desde 1997. Na Alemanha, por duas vezes, o parlamento adiou a discussão para aprovação desta lei. Por outro lado, em Hamburgo, em 1999, foi criada a 'portinhola para o bebê' ou 'janela de Moisés', onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas 'janelas' é equipada com berçinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica. No Japão, embora não tenha lei específica sobre a questão, foi anunciada em 2007 a construção de um hospital com essas 'janelas', assim como já existem em outros países, com alto índice de abandono de crianças, como Índia, Paquistão, África do Sul, Hungria, dentre outros.²³

Essa forma de dar a luz permite que a mulher tenha seu filho com todo o acompanhamento médico e em seguida o encaminhe à adoção sem ter que registrá-lo como seu. Apagam-se com isso todos os vínculos existentes entre essa mãe biológica e esse filho, sem que este ato lhe gere qualquer responsabilidade, seja de cunho criminal ou cível. No entanto, essa mulher tem um prazo contado do nascimento da criança para desistir da entrega.

Conforme se depreende dessa passagem do texto do IBDFAM:

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

[...]Esta forma de 'dar a luz', 'accouchement sous X' (em francês 'parto bajo equis'), permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser fei-

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo - uma janela para a vida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>> Acesso em: 13 de novembro de 2011.

to num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses; o Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.²⁴

Na França o parto anônimo foi introduzido no Código Civil Francês em 1993, e segundo Débora Gozzo com o objetivo de evitar :

[...] 1) que a mulher busque no aborto uma solução para a gravidez, por não se sentir em condições de ter esse filho; ou 2) o infanticídio; ou, por fim 3) o abandono do filho, o que muitas vezes resulta na morte deste, por ficar sem os cuidados necessários para sua sobrevivência. Enfim, o objetivo da legislação francesa sempre foi o de preservar o *direito à vida*, seja esta *intra* ou *extra-uterina*, a qualquer custo, ainda que para isso tenha tido de optar pelo anonimato da mãe perante o filho.²⁵

A França é um dos poucos países europeus que permitem a total exclusão dos traços de identidade dos pais biológicos no caso de parto anônimo, contrariando os demais países que adotam o instituto em sua legislação.

Na certidão de nascimento da criança consta um "X" no lugar do nome da mãe, com isso existem hoje aproximadamente 400 mil franceses que não sabem quem são suas mães. Dessa forma, em 2002 iniciou-se um movimento em busca da descoberta da origem biológica de cunho social que envolvia professores, pesquisadores e pessoas que se encontravam nessa situação de terem nascido de mãe anônima. Como se depreende dessa passagem De um texto de autoria do IBDFAM:

Aproximadamente em 2002, desenvolveu-se um movimento de caráter social em defesa do direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo, composta de pessoas concernidas pela questão (adultos nascidos em parto anônimo - " accouchement sous X " ; pupilos do Estado ; mães biológicas que deram à luz anonimamente e alguns pais adotivos), pesquisadores e profissionais, estabelecendo novas formas de intercâmbio entre essas categorias. Foi instituída uma central que coleta todos os dados disponíveis sobre pessoas que nasceram nessas condições, ajudando-as na descoberta de suas raízes.²⁶

²⁴ IBDFAM. **Parto anônimo no mundo**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>> .Acesso em :13 de novembro de 2011.

²⁵ GOZZO, Débora. **Nascimento anônimo**: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

²⁶ IBDFAM. **Parto anônimo no mundo**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>> .Acesso em :13 de novembro de 2011.

Mas era uma situação que não encontrava respaldo legal e só era possível concretamente encontrar a origem biológica caso os pais verdadeiros quisessem fazer o registro, caso contrário nada havia na legislação que os obrigassem a isso.

Nessa época um caso se destacou na mídia, qual seja, o de uma francesa, Pascale Odièvre que entendendo ter o direito à conhecer suas origens genéticas entrou com processo junto à Comissão Européia dos Direitos do Homem, tendo sido o mesmo encaminhado ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no qual a Sra. Pascale Odièvre alegava que “o sigilo de seu nascimento e a impossibilidade para ela, conseqüentemente, de conhecer as suas origens constituíam uma violação de seus direitos garantidos pelo artigo 8 da Convenção e uma discriminação contrária ao artigo 14” .

Segundo nos informa Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz que:

o dispositivo 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem dispõe sobre o respeito à vida privada e familiar, que, segundo Pascale Odièvre, ampara a busca por sua identidade; e o artigo 14 prescreve a proibição de discriminação, tendo sido enquadrado o sigilo como discriminação fundada sobre o nascimento.

[...]Fundamentando-se nos artigos supramencionados, Pascale Odièvre apresentou em 27 de janeiro de 1998 recurso junto ao tribunal de segunda instância de Paris, com o objetivo de obter o levantamento do sigilo de seu nascimento, com a autorização de que lhe seja transmitido todas as informações e documentos referentes ao seu nascimento, tendo em vista haver tomado conhecimento sobre a existência de três irmãos biológicos.²⁷

O Tribunal Europeu de Direitos humanos julgou o recurso improcedente por entender que a França não violou os art.8 e 14 da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

A França em 2002 publicou a lei 2002-93 referente às pessoas adotadas e pupilos do Estado o que permite uma flexibilização do sigilo da identidade biológica da mãe com reservas.

Na Alemanha há muito debate sobre o assunto, mas não há legislação específica acolhendo o parto anônimo no ordenamento jurídico alemão, embora na prática o instituto tenha sido retomado principalmente pela Igreja Católica.

Segundo o IBDFAM:

²⁷ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

Em 2002, por duas vezes foi protelado no Parlamento alemão o debate e a votação de projetos de lei que previam a introdução do direito ao parto anônimo. De acordo com esses projetos de lei, a mulher daria à luz sem revelar seu nome, o bebê seria entregue aos cuidados do juizado de menores, e a mãe teria oito semanas de prazo para se decidir, ao fim das quais a criança seria liberada para adoção.²⁸

Porém segundo a análise feita pelo IBDFAM, de acordo com a atual legislação alemã, quem ajuda uma mulher a dar a luz precisa informar ao registro civil o nascimento daquela criança e também o nome da mãe. Em decorrência disso, as mulheres que se encontram em situação de conflito extremo não procurarão ajuda médica nem de uma parteira na hora de dar à luz.

Todos os projetos de leis que visavam a incorporação do parto anônimo na legislação alemã foram declarados inconstitucionais, em sua maioria, pelo fato de não contemplarem a possibilidade de o nascido conhecer suas origens biológicas, o que contraria frontalmente a Constituição Alemã.

Dessa forma, na tentativa de salvar vidas, os alemães acharam uma brecha na legislação e começaram a instituir os mantenedouros de crianças também chamados de “janelas de moisés” ou “portinhola de bebês”. Essas portinholas são instaladas nos hospitais em que as mães que não querem ser identificadas, pelo lado de fora “depositam” seus bebês num berço aquecido e esse é introduzido ao interior do hospital. Atualmente existem cerca de 30 portinholas no país²⁹.

Conforme leciona Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz:

[...] no mínimo desde o ano de 2000, até onde se tem conhecimento muitas cidades alemãs voltaram a ter a chamada *Babyklappe* – no Brasil mais conhecida pelo nome de *roda*. Trata-se de uma prática levada a cabo por uma instituição que tem por intuito recolher bebês que lhe sejam entregues, de forma anônima, e como ocorre na França, tal como acima mencionado, encaminhando-os posteriormente para adoção. Garante-se à mulher, desse modo, a possibilidade de levar avante sua gravidez, pois ela é consciente de que não precisará ficar com a criança, podendo entregá-la a essa instituição, sem ter de identificar-se.

Pela *Babyklappe* ou *roda*, além de se procurar evitar o aborto, busca-se impedir a prática do infanticídio e do abandono da criança pela mulher. A realidade fática alemã, na tentativa de salvar vidas, não se constitui só de *rodas* espalhadas pelo país. Aos poucos, e principalmente com o apoio da Igreja Católica alemã, alguns hospitais começaram a oferecer à mulher, a possibi-

²⁸ IBDFAM. **Parto anônimo no mundo**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>> .Acesso em :13 de novembro de 2011.

²⁹ BITENCOURT, Sílvia. **Hospitais alemães instalam dispositivo para receber crianças abandonadas; projeto causa controvérsia no país**. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 jun. 2002. Folha Mundo, p. 15.

lidade de um parto anônimo. Dessa forma, a mulher dirige-se a essa instituição, informa que deseja manter-se incógnita por ocasião do nascimento do bebê, e sua vontade é respeitada. Após o parto, a direção do hospital encaminha o bebê para as autoridades competentes, a fim de que ele seja registrado, sem que haja qualquer indicação sobre quem seja a mãe.³⁰

Essa tolerância social na Alemanha ao instituto do parto anônimo pode estimular o parlamento a rediscutir a matéria com a apresentação de novos projetos de lei com o escopo de legalizar o instituto.

Já na Itália, a lei que permite o parto anônimo entrou em vigor em 1997 para atender aos imigrantes e às prostitutas que eram impedidas de ter seus bebês pelos cafetões e que por isso acabavam abandonando-os à própria sorte.

Mas o parto anônimo já é antigo conhecido dos italianos que desde a Idade Média já o praticavam com as antigas rodas dos expostos, geralmente instalada em Igrejas e Conventos, em que as mães depositavam seus filhos e tocavam uma campainha para avisar sobre a existência de um bebê na roda.

Segundo nos informa Thatiana Modesto Faquer de Matos “o hospital Santo Spirito, próximo ao Vaticano foi um dos primeiros a dispor das “rodas dos enjeitados”, chegando a receber por volta de três mil bebês enjeitados por ano”.³¹

Ainda informa a autora supra “alguns sobrenomes comuns italianos com Espósito, que vêm de exposto e Innocenti, que é uma alusão à inocência, tiveram origem na ‘roda’”.³²

Nos Estados Unidos desde 1999, 35 dos 50 estados americanos legalizaram o chamado *safe-heavens*, que seria um tipo de lugar seguro em que os bebês poderiam ser entregues.

O Brasil e a Coréia do Sul discutem o instituto a nível legislativo.

³⁰ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira *apud* GOZZO, Débora. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro.** Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

³¹ MATOS, Thatiana Modesto Faquer de. **O parto anônimo.** Disponível em: <<http://www.emap.com.br/site/emapcom/arquivos/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

³² Idem 31.

CAPÍTULO 2) O PARTO ANÔNIMO SEGUNDO A DOUTRINA

2.1) Os Argumentos a Favor do Parto Anônimo Segundo a Doutrina

O principal argumento da doutrina a favor do parto anônimo é a de que ele preveniria abortos clandestinos, infanticídios e abandonos de recém-nascidos em condições subumanas, pois diferentemente do que é previsto na legislação brasileira atual, a mãe poderia abandonar o nascente indesejado no hospital mantendo seu anonimato e sem criar nenhum vínculo jurídico com ele, pois naquele momento assinaria um termo de responsabilidade renunciando ao poder familiar. Esse termo só poderia ser assinado após a submissão dessa mulher a uma análise psicológica, visando aferir se sua vontade de entregar a criança não foi dada sob efeito do estado puerperal.

Alegam os doutrinadores como Rodrigo da Cunha Pereira que nos países em que o parto anônimo foi adotado o número de infanticídios foi significativamente reduzido.³³

Numa análise superficial do instituto a impressão obtida é a de que encontra-se voltado inteiramente para os interesses da mulher, que terá atendimento médico e psicológico gratuito e anonimamente, entregando ao final da gestação, a criança direto para a adoção, sem que lhe seja imputado qualquer responsabilidade, seja ela civil ou criminal. Desta ótica cria-se a imagem de que o instituto visa a assegurar pura e simplesmente o direito da mãe de dispor do próprio filho de forma anônima, configurando um ato de liberalidade e egoísmo.

Todos os humanos são responsáveis por uma criança nova que vem ao mundo, mas a responsabilidade é colocada para um casal. O casal tem que responder pelo ato que pratica, não pode ficar incólume, nem anônimo. Cada criança, mesmo de proveta, tem no mínimo uma mãe certa. Não tem essa história de ser anônimo, é figura de linguagem. Esta pessoa tem que responder por esta criança que trás ao mundo e pela educação que dá a ela, pela humanização.³⁴

No entanto, deve-se analisar o instituto sob outro ângulo, pois acima e antes de tudo, o objetivo do parto anônimo é garantir e proteger a vida da criança rejeitada pela mãe, conforme restará demonstrado.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo-uma janela para a vida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

³⁴ CARVALHO, Cleide, et all. **Especialistas divergem sobre proposta de adoção anônima para evitar abandono de bebês**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/10/04/298003766.asp>>. Acesso em.: 06 de novembro de 2011.

Sempre existiu e sempre vai existir casos de abandonos de bebês por suas mães pois conforme bem leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Apesar da grande variedade de contraceptivos e até mesmo da legalização do aborto em alguns países, os filhos não planejados e não desejados continuam nascendo, e sendo um problema para as sociedades. Enquanto houver desejo sobre a face da terra eles continuarão nascendo.³⁵

Tem sido recorrente nos noticiários as trágicas histórias de recém-nascidos abandonados à própria sorte em condições insalubres como lixões, parques, lagos, entre outros.

É certo que não há justificativas plausíveis para um ato de tamanha atrocidade com esses bebês indefesos. Porém, é preciso ser realista e entender que tais práticas existem e vêm crescendo dia após dia, sendo necessária a interferência do Estado para que a vida dessas crianças sejam resguardadas. É aí que entra o parto anônimo.

Segundo seus defensores o parto anônimo seria uma política pública imediata com amparo legal, na tentativa de garantir a vida dessas crianças que teriam como destino o abandono ou a morte.

Claro que não é só esse o papel do Estado, pois ele deve antes de tudo criar outros mecanismos para conscientizar sobre a importância do planejamento familiar e as consequências de um filho não desejado. Daí a relevância de programas de educação sexual, da distribuição gratuita de métodos contraceptivos, entre outros. Porém a realidade brasileira nos mostra que esses mecanismos ainda se revelam muito falhos por não atingir especialmente a população de baixa renda. Nesses termos Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz:

O ideal seria que a população possuísse educação suficiente e o governo realizasse políticas públicas de planejamento familiar adequadas, evitando assim, a gravidez indesejada. Contudo, a realidade brasileira atual é bem diferente, razão pela qual deve o Estado preocupar-se e oferecer opções nesses casos aos genitores, e em especial à mulher grávida.³⁶

O direito penal brasileiro tipifica o aborto, a exposição ou abandono de recém-nascidos ou de incapazes como crime. Percebe-se, porém que tal previsão não se tem mostrado suficiente para coibir a prática. Muitas vezes causam o efeito contrário, pois as gestantes

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto Anônimo - uma janela para a vida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>> Acesso em :11 de novembro de 2011.

³⁶ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

com medo de uma reprimenda criminal, acabam fugindo de um acompanhamento pré-natal com medo de serem identificadas, e aí ou acabam indo pelo caminho do aborto clandestino ou optam por “descartar” seus bebês como se fossem objetos, em qualquer lugar.

Pelos argumentos supra é que se faz necessário a institucionalização do parto anônimo no Brasil com a finalidade precípua de garantir a vida digna e a saúde dessas crianças que teriam como destino o abandono ou a morte.

Além do mais, o parto anônimo teria o condão de garantir o direito à ampla convivência familiar, porém no seio de uma família substituta que o ame, pois as relações parentais hoje são pautadas no afeto e não mais no vínculo biológico. Conforme se depreende das sábias palavras de Danielle Dantas Lins de Albuquerque:

Antes de discutirmos a questão do Parto Anônimo, deve-se vislumbrar que a família advinda da sua aceitação é aquela formada por laços de afeto, elemento inerente à formação da dignidade humana. Portanto cabe, aprioristicamente, quebrar qualquer discriminação quanto à possibilidade de constituição de família baseada unicamente no afeto, bem como retomar o antigo embate entre a sangüinidade e a afetividade.

Pai é quem gera ou quem cria e dá amor, afeto e carinho? É só pelo fato de um exame de DNA apontar o pai biológico que este adquirirá automaticamente o poder familiar? É suficiente que exame genético afaste o liame biológico, para que alguém tenha extirpada a sua função de pai?³⁷

Além disso, vale a pena ressaltar o entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O sigilo da adoção representa o segredo do estabelecimento dos novos vínculos de parentesco do adotado, o que impede a qualquer pessoa obter informações e, portanto, ter conhecimento sobre determinado indivíduo adotado. E, o anonimato dos pais e parentes naturais do adotado decorre da necessidade da pessoa adotada se desvincular total e absolutamente da família natural, permitindo sua plena e integral inserção na família civil (e substituta).³⁸

³⁷ ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade: Uma Discussão da Filiação à Luz da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=454>>. Acesso em 11 de novembro de 2011.

³⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Com o parto em anonimato a gestante ao sair do hospital assinaria um termo de responsabilidade autorizando o encaminhamento do seu bebê à adoção e dessa forma estaria renunciando ao poder familiar, o que desburocratizaria o processo de adoção no Brasil.

Temos visto que hoje em média as famílias que esperam na fila para adotar um criança leva em média de 2 a 3 anos para conseguir, além do que a preferência é pela adoção de crianças recém-nascidas, como nos informa Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, jovem magistrado catarinense de reconhecimento nacional, juiz da Vara da Infância e Juventude de Florianópolis e coordenador da Campanha *Mude um Destino*, lançada pela Associação dos Magistrados Brasileiros no último dia 23 de maio de 2007 no Rio de Janeiro, que:

[...]Em Florianópolis, as últimas dez famílias que decidiram adotar crianças com menos de um ano de idade esperaram, em média, três anos e meio, enquanto a adoção de uma criança mais velha pode ter esse tempo reduzido para um ano e meio, dois anos. As pessoas têm a fantasia de que uma criança com menos idade terá menos problemas futuros decorrentes do abandono, o que nem sempre é verdade.³⁹

O instituto do parto anônimo por desburocratizar o processo de adoção estaria permitindo unir o útil ao agradável. De um lado facilitando a vida das famílias substitutas, pois conseguiriam ter contato com a criança desde seus primeiros momentos de vida, o que também é vantajoso para a criança, pois estaria convivendo com os pretensos familiares como se ali sempre estivesse. Nesses termos dispõe Fernanda Otoni de Barros:

A estrutura familiar é um complexo ordenado de forma singular, é uma estrutura psíquica, alinhavada pelas idéias e afetos que a criança extrairá do seu encontro com o real, num determinado contexto sócio-histórico, para além da biologia. Esse encontro deixará marcas, fixando uma certa ordem na sua forma de se alojar no mundo, um ponto de ancoragem para sempre familiar. Uma estrutura inabalável sustentada pelo romance familiar que neste lugar é escrito, no tempo da infância. Garantir a criança o acesso a este complexo é fazer valer seu interesse maior.⁴⁰

Por fim, verifica-se que o parto anônimo garante o direito de escolha da gestante em assumir ou não a maternidade, pois terá a oportunidade caso queira, de entregar seu bebê sem que cometa crime com essa atitude. No entanto, o instituto garante acima de tudo o direito à vida do nascituro, bem como uma convivência familiar saudável e digna. Efetivando dessa

³⁹Disponível em:<<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/05/23/materia.2007-05-23.4357502111>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

⁴⁰ BARROS, Fernanda Otoni. **Sobre o interesse maior da criança**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=27>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

forma o princípio do melhor interesse da criança, consagrado nos artigos 1 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o da dignidade da pessoa humana princípio norteador de todo o ordenamento jurídico atual, nos termos do artigo 1, inciso III da Carta Magna.

2.2) Os Argumentos Contrários Apresentados pelos Opositores do Instituto

A maior crítica apresentada pela doutrina contra a institucionalização do parto anônimo é a de que o instituto privaria a criança de saber sua origem genética.

Para essa corrente contrária, que tem como defensores, por exemplo, Laura Affonso da Costa Levy e Thatiana Modesto Faquer de Matos o instituto do parto anônimo não traria as vantagens anunciadas.

Primeiro por que já se encontra positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a gestante tem direito ao acompanhamento médico antes e durante o parto pelo SUS, em qualquer hospital ou posto de saúde que faça atendimento neonatal. Com isso o parto anônimo não traria nenhuma inovação benéfica à essa gestante que já não fosse assegurada em outros dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro. Assim nos informa Laura Affonso da Costa Levy:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 1990, portanto há dezenove anos, no Capítulo I, que trata do direito à vida e à saúde (arts. 7 a 14), já assegurava à mulher o mencionado direito, além de outros tantos na área da saúde. Segundo dispõe o art. 7, a criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, assegurando-se à gestante, através, do SUS, o atendimento pré e perinatal, além de ser atendida, preferencialmente, pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

Assim, nada mais é do que a solução imediatista para antigos e complexos problemas sociais brasileiros que, mais uma vez se tenta pelo caminho mais fácil alcançar uma suposta e falsa solução.⁴¹

A novidade trazida com o parto anônimo que o diferencia das previsões do ECA supracitada, é o anonimato da mãe. Muitas vezes a mulher deixa de fazer jus ao acompanhamento médico durante a gestação por medo de se expor, visto que ela não pretende ficar com aquela criança. Em seu íntimo já cogita em abandonar esse bebê, porque já sabe de antemão

⁴¹ LEVY, Laura da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40599>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

que não tem condições de criá-lo ou porque simplesmente não o quer. Porém, atualmente o fato de ter o bebê no hospital obriga a gestante a registrá-lo para só depois, desconstituir o poder familiar e encaminhá-lo à adoção.

O parto anônimo desburocratiza esse trâmite, permitindo que a criança não seja sequer registrada por essa mãe, sendo diretamente encaminhada à adoção.

Outro argumento contrário seria o de que instituto do parto anônimo é uma releitura da antiga roda dos expostos da Idade Média que previa a entrega de crianças por suas mães em rodas geralmente em conventos ou igrejas. No entanto, a roda dos expostos se justificava devido à moral vigente à época em que a sociedade era patriarcal e a mulher ficava fora da esfera pública, não tendo direito à liberdade e cidadania. Tendo em vista todas as conquistas auferidas pelas mulheres ao longo dos anos e com o ápice na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 em que restou reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, a adoção desse instituto ainda que sob uma nova roupagem apresentaria um retrocesso.

Nesses termos é o pensamento de Laura Affonso Costa Levy: ” não se pode defender a utilização de Lei que tem sua essência nos preceitos e nos conceitos da Idade Média. Isso seria um abandono às conquistas, aos Direitos e à vida, na sua forma mais completa e íntegra de ser” .⁴²

Mas esse argumento é falho visto que, a entrega do bebê nesses hospitais ao contrário do que afirma a autora, ressalta uma atitude positiva do governo que busca assegurar e valorizar o direito à liberdade da mulher que não deseja ser mãe e ao mesmo tempo garantir o direito à vida dessa criança.

Terceiro argumento contrário levantado pela doutrina seria o fato de que numa ponderação de princípios entre o direito à vida e o direito à origem genética não se pode afirmar que o primeiro deve prevalecer. O direito à vida não pode ser reconhecido como um sobredireito, não pode vir desmembrado dos demais direitos fundamentais sob pena de violar o art.227 da Constituição Federal de 1988, visto que esse artigo traz inúmeros outros princípios que ocupam o mesmo patamar que o direito à vida.

Assim relata Débora Gozzo:

(...) não é possível preferir-se o direito à vida ao conhecimento da ascendência genética. De acordo com Benda, constitucionalista alemão, não se pode deixar aquele que já nasceu sem essa informação de extrema importância para sua saúde/vida psíquica e emocional.⁴³

⁴² *Idem* 41.

⁴³ GOZZO, Débora. *Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida*. Disponível em: <<http://www.fieo.br/edifio/index.php/rmd/article/view/41/79>>. Acesso em: 10 novembro. 2011.

Alegam ainda os opositores do instituto que a negação ao conhecimento da origem genética gerará a impossibilidade de se analisar os impedimentos para casamento previstos no Código Civil de 2002, pois não se saberá a origem biológica daquela pessoa que nasceu em anonimato. Podendo vir a ter casos de incesto, ato imoral, que desde tempos remotos é rechaçado pela sociedade e que levaria de volta a civilização ao antigo tempo das cavernas.

Segundo a previsão do projeto de lei 3220/08, o direito ao anonimato não é absoluto visto que as informações genéticas da mãe, que optou por ter o filho em anonimato, ficariam guardadas no hospital e em caso de necessidade por motivo de saúde, aquela pessoa que nasceu em parto anônimo poderia requisitá-las, desde que mediante ordem judicial.

Os opositores do instituto defendem que o direito à origem genética é um direito de personalidade, direito este também fundamental previsto na Constituição Federal, além de ser uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana, visto que toda pessoa humana tem direito de saber suas origens genéticas. Todavia, de nada adianta garantir o direito à origem biológica se não se garantir primeiramente o direito à vida. Pois esse último é pressuposto para aplicação de qualquer outro direito fundamental do indivíduo.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.⁴⁴

Assim numa ponderação de princípios em que esteja em jogo o direito à vida desse nascente e o direito de conhecer suas origens genéticas o primeiro deve prevalecer sim.

Essa situação se assemelha ao caso das crianças nascidas de reprodução heteróloga, na qual a mulher busca o gameta masculino em um banco de sêmen. Nesses casos também a doutrina e jurisprudência determinam o sigilo do doador, sendo autorizado a quebra do sigilo quando se está em jogo a saúde da pessoa.

Nesses termos dispõe Olivia de Oliveira Bayas Queiroz:

Muito ainda se tem discutido sobre o assunto, mas a doutrina é manifesta ao defender que os doadores de material genético não podem ser obrigados a assumir uma paternidade/maternidade somente em virtude de vínculos biológicos. Nas palavras de Luiz Edson Fachin (2003, p. 255), “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade”. Haveria de se falar

⁴⁴ FREITAS, Douglas Philips. **Parto anônimo.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

também no direito ao anonimato do doador, o qual viria a colidir com o direito à identidade biológica.⁴⁵

Outro ponto negativo apontado é o fato de que a entrega da criança em anonimato seria uma escolha que recairia somente sobre a mulher, a mãe, excluindo totalmente o pai ou a família desse nascente dessa tomada de decisão, o que contraria o atual entendimento da Constituição Federal e do novo Código Civil de que o poder familiar é exercido de forma igual entre o pai e a mãe. Novamente importante trazer a tona as palavras de Olivia Ponto de Oliveira Bayas Queiroz:

Fala-se aqui, também, em família democrática, na qual as relações entre seus membros são regidas pela igualdade e liberdade. Não somente os pais, mas seus filhos possuem direito de participar das decisões familiares. Desaparece a hierarquia entre pais, bem como entre filhos legítimos e ilegítimos, deixando até mesmo de ser referenciada esta última expressão.⁴⁶

Segundo o entendimento de alguns doutrinadores contrários ao instituto, a vontade materna no parto anônimo suplantaria a de toda a família, o que poderia configurar um seqüestro dessa criança pela mãe, apoiada pelo Estado. Em razão disso é que se sustenta que em caso de ser o instituto do parto anônimo adotado no Brasil, primeiro deve-se, antes da concessão da alta do hospital e o encaminhamento do nascente à adoção, fazer uma pesquisa no cartório em que a gestante tem seu registro de assentamento civil, a fim de apurar se dele consta o nome de seus pais, e se porventura esses avós maternos ou paternos tem interesse em criá-lo. Mantendo dessa forma a criança no seio de sua família biológica.⁴⁷

Outra crítica apresentada pela doutrina se refere ao fato de que se observando o exemplo dos países em que o parto anônimo foi institucionalizado não se verificou uma redução efetiva no número de crianças abandonadas ou mortas, mas ao contrário várias crianças cresceram tendo o nome de suas genitoras desconhecido, assim como suas origens genéticas.

Vide exemplo da Alemanha segundo nos informa Laura Affonso Costa Levy.:

Em segundo momento, cabe referirmos que o número de recém-nascidos mortos ou abandonados, na Alemanha, não diminuiu desde que surgiram a

⁴⁵ QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011

⁴⁶ *Idem* 45.

⁴⁷ *Idem* 44.

utilização das portinholas de bebês e se passou a oferecer a possibilidade do parto anônimo. Porém, o número de crianças que se tornaram anônimas e impossibilitadas de conhecer suas próprias origens aumentou de forma incomensurável.⁴⁸

Tal crítica é facilmente combatida visto que os autores que utilizam desse argumento não trazem à tona dados estatísticos feitos por órgãos especializados nesses países que possam comprovar que realmente não houve essa diminuição no número de recém-nascidos abandonados ou no número de abortos clandestinos.

Ainda, segundo os opositores, tem sido subestimado o fato de essa criança que nasce em parto anônimo ficar sem registro até que seja adotada por uma família substituta. Visto que uma criança sem registro pode desaparecer facilmente, por exemplo, sendo encaminhada ao tráfico de crianças, ou ficar mais vulnerável a vários tipos de abusos.

Esse argumento também pode ser facilmente refutado, pois primeiramente o parto anônimo desburocratiza o processo de adoção, como já mencionado anteriormente, e com isso essa criança não permaneceria por muito tempo sem registro, sendo rapidamente encaminhada a uma família substituta, podendo desenvolver uma vida digna no seio de uma família que a ame de verdade.

Segundo porque a fila de espera para adotar uma criança no Brasil é enorme e é do conhecimento de todos que a preferência nacional é por recém-nascidos, o que seria facilitado com a institucionalização do parto anônimo.

Por fim, vale ressaltar que o projeto de lei 3220/2008 prevê em seu art.9º que a criança após ser encaminhada do hospital para o Juizado da Infância e Juventude irá ser registrada, ainda que com um registro provisório.

Art. 9º :”A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação”.

Apesar do registro civil dado nas circunstâncias acima ser provisório, o Estado competente, através do cartório de registro civil, tomará ciência da existência dessa criança, de que houve um nascimento. O que acontece é que o lugar destinado a identificar a filiação dessa criança vai ficar em branco até que ela seja efetivamente adotada. É semelhante ao “accouchement sous X” que ocorre na França, em que consta um X no registro de nascimento desse nascente no lugar destinado à filiação.

⁴⁸ LEVY, Laura Affonso da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: < <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/parto-anonimo-real-protecao-crianca-adolescente>>. Acesso em : 11 de novembro de 2011.

O importante é que o Estado toma conhecimento do nascimento dessa criança e com isso passa a ter o dever de zelar pela sua vida, assim como tem o dever de zelar pela vida de qualquer pessoa, devendo tomar as medidas necessárias quanto à segurança dos hospitais públicos para que não haja tais mencionados seqüestro de recém-nascidos nesses locais com o fim de serem encaminhados ao tráfico de crianças.

O que se pretende mostrar aqui é falibilidade do argumento de que o nascido ficaria sem registro até a adoção por nova família, aumentando com isso a sua exposição aos riscos de seqüestro e tráficos de crianças. Pois como visto acima o projeto de lei que visa instituir o parto anônimo no Brasil, prevê um registro provisório a ser feito no Juizado da Infância e Juventude assim que o nascente sair do hospital. Dessa forma não há que se falar em desconhecimento da existência desse ser humano, pois ele terá um registro no assentamento civil.

Por fim, a crítica que se faz é a de que a mulher que entrega o filho em parto anônimo não teria o direito de se arrepender, pois depois da entrega seria praticamente impossível reencontrar essa criança.

A possibilidade de arrependimento não pode e nem será afastada, pois é de grande interesse jurídico a manutenção do ente no seio familiar originário quando comparado com a entrega dessa criança em lar substituto. Assim, os países que instituíram o parto anônimo mantiveram a possibilidade de resgate pela mãe durante um certo lapso temporal. Não será diferente no Brasil. Os projetos de lei existentes mencionam essa questão, solucionando-a com a concessão de prazo para a abandonadora retomar sua posição originária.

A partir do momento em que a mulher decide entregar seu filho ela passa a receber acompanhamento psicossocial para verificar se essa entrega não é viciada, ou seja, se não há vício na manifestação de vontade dessa mãe.

Além do mais, essa situação de arrependimento pode acontecer até mesmo quando a mãe entrega o filho à adoção seguindo os trâmites legais atualmente vigentes, por que essa criança já pode ter sido adotada por outra família, e não é o fato de ter o parto sido feito em anonimato que vai dificultar que essa mãe encontre o filho rejeitado. Uma situação não é consequência lógica da outra.

Vale ressaltar também, que toda decisão importante acarreta uma consequência de igual monta. O que o Estado pode fazer e há previsão nesse sentido no projeto de lei 3220/2008 é o acompanhamento psicossocial da gestante na unidade hospitalar com o escopo de aferir se essa vontade de entregar o filho não é viciada, e corresponde a sua real vontade. Sendo atestado que essa entrega do filho é feita de livre e espontânea vontade, não há nada mais o que se fazer. Devendo a gestante então assumir as consequências da sua escolha.

Por fim a afirmação de que a medida seria inócua só pode ser tecida após a institucionalização do instituto no Brasil, pois cada instituto se manifesta de um jeito em cada país, devido a vários fatores: sejam eles diferenças sociais, econômicas ou educacionais. E como ainda não foi feita a experiência no Brasil, não houve a possibilidade de verificar a efetividade ou não do instituto na preservação da vida desses nascentes: seja diminuindo o número de crianças expostas à própria sorte, seja reduzindo o número de abortos clandestinos ou infanticídios.

2.3) As Propostas Apresentadas Pelos Projetos de Lei N°: 2747/08, N°2834/08 e N°3220/08

No Brasil já foram apresentados três projetos de lei visando institucionalizar o parto anônimo. O primeiro deles foi o de número 2747/08 apresentado pelo deputado Sr. Eduardo Valverde do PT/RO.

Esse projeto previa em seu art.2º que o SUS teria que se adaptar aos casos, criando um programa específico em toda a sua rede de serviços com a finalidade de garantir o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Outra importante previsão do projeto era a de que os hospitais deveriam criar estruturas físicas adequadas a fim de permitir o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

O parto anônimo, conforme previsto no projeto, permite que a mãe que não deseja seu filho possa abandoná-lo já no hospital sem que com isso incorra em crime de qualquer natureza.

O projeto de lei prevê ainda um prazo de 8 semanas para que só então essa criança seja encaminhada à adoção. Tal lapso temporal serve à família, do pai ou mãe. Neste período, é possível reivindicar a tutela do menor. O período também funciona como prazo de arrependimento para a mãe abandonadora.

Esse prazo também serve para assegurar que a decisão da mulher de entregar seu filho está livre de vícios de vontade, ou ainda, que esta mãe não estava sob efeito do estado puerperal. Informação importante visto que após a autorização não há mais como se arrepender.

Ultrapassado o prazo de 8 semanas a parturiente deverá autorizar que o filho seja adotado, renunciando, assim, ao poder familiar sem possibilidade de arrependimento posterior.

O encaminhamento à adoção ficaria a cargo do hospital, mais especificamente do médico ou enfermeiros que acolheram essa criança quando de sua chegada, ou ainda sob responsabilidade do diretor do hospital conforme previsão do art.10 do referido projeto.

Dispõe o projeto ainda que a parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao seu filho.

E por fim, há previsão de que o hospital possa revelar, caso possua, os dados ou identidade dos pais biológicos em caso de decisão judicial ou em caso de doença genética do filho.

O deputado Eduardo Valverde autor do projeto em sua justificativa ressalta que :

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.⁴⁹

Já o projeto de lei 2834/2008, de autoria do deputado Carlos Bezerra do PMDB/MT, visava instituir o parto anônimo fazendo alterações no Código Civil de 2002 acrescentando no art.1638 um inciso V e um parágrafo único. O mencionado artigo ficaria com a seguinte redação:

Art.1.638, inciso V - optar pela realização de parto anônimo.
Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção.⁵⁰

A gestante poderia optar pela entrega assinando um termo de responsabilidade no hospital, e a criança seria encaminhada à vara da Infância e da Adolescência.

Esse encaminhamento seria feito pelos médicos ou enfermeiros responsáveis nos mesmos termos do projeto de lei 2747/2008.

Na justificativa o deputado informa que as proposições são de grande relevância social, pois permitiria uma alternativa para as mães desesperadas que não dispõem de recursos, ou que buscam esconder uma gravidez fora da relação matrimonial, entre outros casos. Seria uma alternativa dentro da lei para esses casos, e que asseguraria a vida e a saúde da criança.

⁴⁹ VALVERDE, Eduardo. **Projeto de lei 2747 de 11 de fevereiro de 2008**. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/Projeto_de_Lei_537107.pdf>

⁵⁰ BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei 2834 de 19 de fevereiro de 2008**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/preposicoes>>. Acesso em : 11 de novembro de 2011.

Por fim, o último projeto de lei visando instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro foi o de número 3220/2008 de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro do PT/BA.

Segundo os doutrinadores esse é o projeto mais completo de todos os apresentados visando a institucionalização do parto anônimo no Brasil.

O projeto mencionado é mais completo que os demais e dispõe em 16 artigos de forma minuciosa como será feito o parto em anonimato e o encaminhamento da criança à adoção, além de demonstrar uma preocupação com o fornecimento pela genitora de informações genéticas para os casos em que essas informações sejam solicitadas por ordem judicial em casos de saúde. Porém esse projeto difere do projeto de número 2747/08 no que tange ao prazo para reivindicar a criança, que neste é de 10 dias enquanto naquele como mencionado acima é de 8 semanas.

Além disso, esse projeto traz uma novidade em relação aos projetos anteriores que é a previsão de preferência na adoção da criança encontrada em situação de abandono, por aquele que a encontrou em tal situação.

No entanto, em qualquer dos projetos existe uma relevante omissão conforme aduz Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz: “Importante ressaltar que todos os três projetos de lei mencionado permanecem omissos no que tange à figura do genitor paterno e à necessidade da sua autorização para a entrega do nascente ao Estado para a colocação em família substituída”.⁵¹

Inicialmente o projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e família, que entendeu pela inconstitucionalidade do projeto e posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que apresentou crítica aos três projetos em trâmite.

A Comissão de Seguridade Social e Família, entendeu pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, conseqüentemente, rejeição dos três projetos de lei, ratificando em 03 de setembro de 2008 o parecer da deputada do Partido da Social Democracia Brasileira do Espírito Santo, Rita Camata, e relatora da referida comissão. Em seguida, os projetos foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou em 16 de abril de 2009, por unanimidade, o parecer do deputado do Partido dos Trabalhadores da Paraíba, Luiz Couto, relator desta Comissão, negando seguimento aos projetos legislativos nos seguintes termos:

⁵¹ *Idem* 45.

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das 'rodas de enjeitados' medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação.

Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém-nascidos nas ruas.

Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicizando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência. A não responsabilização criminal e civil da mãe certamente contribuiria ainda mais para que houvesse casos de violência e abuso dos incapazes. Assiste, quanto ao mérito, total razão ao parecer da Comissão de Seguridade Social.⁵²

Agora o que resta é recurso para o presidente da Câmara conforme previsão do art.58 do Regimento Interno dessa casa. Pois o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é terminativo quanto à questão da constitucionalidade do projeto.

⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008**. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>>. Acesso em: 12 novembro de 2011.

CAPÍTULO 3) AS CONSEQÜÊNCIAS BENÉFICAS DA POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO DIREITO BRASILEIRO

Muito já se foi dito acima sobre as vantagens e desvantagens apresentada pelos estudiosos do tema sobre a possível institucionalização do parto anônimo no Brasil.

Vale por fim neste trabalho além de mais uma vez defender as vantagens da adoção do instituto no Brasil, analisá-lo criticamente sem nos olvidar da situação social e econômica que se encontra o País.

Após o liberalismo do século XVIII, cuja mão invisível se mostrou insuficiente para regular o mercado, vindo a desaguar na grande depressão econômica de 1929, os países Europeus vivenciaram o período social ou *Welfare State* em que o Estado precisou intervir no domínio econômico para regular a péssima situação econômica em que esses países se encontravam, e também buscar reverter a situação alarmante de desemprego que ali havia se instalado.

Com isso o Estado passou de um Estado negativo em que prevalecia o direito de propriedade e a não intervenção no domínio econômico, para um Estado positivo em que o ente governamental começa a comportar-se pró-ativamente, passando a atuar efetivamente na busca por melhores condições sociais da sua população, adotando políticas públicas destinadas à concretização desse fim.

Hoje o Brasil, como outros países do mundo, se encontrar no Estado pós-social em que houve uma redução da intervenção Estatal no domínio econômico sem, contudo, abandonar completamente esta seara, passando a privatizar alguns serviços públicos, o que se chamou de administração gerencial. Mas por outro lado, não se pode negar que o Estado ainda continua responsável pela realização de políticas públicas visando o bem estar de sua população.

É por ter o Estado Democrático de Direito essa obrigação de atuar em prol do seu povo, melhorando sua qualidade de vida e solucionando os problemas sociais existentes em seu bojo, que devemos levantar a questão do parto anônimo como uma política pública efetiva de curto prazo, que objetiva reduzir o problema das crianças abandonadas à própria sorte. Pois como defendido neste trabalho esse instituto protegeria a vida desses inocentes, diminuindo os abortos clandestinos e o casos de infanticídios.

Apesar de o parto anônimo surgir como uma solução ou uma boa alternativa, o problema é muito mais complexo e gerará várias implicações que não têm sido muito debatidas pelos doutrinadores. Como exemplo, podemos citar a maior responsabilidade que recairá sobre os Juizados da Infância e Adolescência, a maior responsabilidade assumida pelo hospital

que acolherá essa criança em parto anônimo, bem como a necessidade prévia e imediata de ampliar a infra-estrutura hospitalar/posto de saúde, sem contar que esse instituto pode gerar uma maior irresponsabilidade das mulheres e parceiros sexuais com menor nível social e cultural na prevenção da gravidez podendo vir a utilizar do parto anônimo como um método “ultraconceutivo”.⁵³

O que é importante salientar é que não se pode entender o parto anônimo como a solução de todos os problemas e sim como mais uma medida efetiva na busca da redução desses abandonos clandestinos e desumanos. Devendo vir acompanhado de outras políticas públicas advindas do Estado, até mesmo para evitar um dos problemas colocados acima que é a utilização do instituto como um método contraceptivo (ou pós-conceutivo). O Estado não pode se olvidar da necessidade de melhorar a educação de um modo geral e principalmente a educação sexual nas escolas, pois muitas vezes é na escola que as adolescentes vão ouvir falar de sexo, assunto que ainda figura como tabu em alguns ambientes domésticos.

Além dessa iniciativa é importante que o Estado invista também em métodos contraceptivos e descriminalize o abandono, pois este último já se mostrou ineficaz para contornar o problema da exposição de recém-nascidos, visto que esta previsão já consta há muitos anos no Código Penal Brasileiro e a cada dia que passa se tem mais notícias de crianças abandonadas à própria sorte por suas mães, conforme a notícia abaixo recentemente publicada no jornal o globo país:

SÃO PAULO - Vários casais já se ofereceram para adotar o bebê abandonando numa caçamba de lixo na cidade de Praia Grande, Litoral de São Paulo, na noite de segunda-feira. A recém-nascida tem entre sete e dez dias de vida e está internada numa UTI pediátrica. Uma câmera captou o momento em que a criança foi deixada na caçamba. As imagens vão ajudar a identificar quem é a mulher que abandonou a criança.⁵⁴

É preciso também que se dissocie a figura da mãe da figura da mulher, pois há aquelas mulheres que desenvolvem um amor materno incondicional e aquelas em que esse sentimento não se manifesta, e nem por isso essa última deve ser discriminada perante a sociedade.

⁵³ OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Parto anônimo: aspectos políticos, históricos, sociais contemporâneos.** Disponível em: <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Anpuh.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

⁵⁴ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/sp-casais-se-oferecem-para-adotar-bebe-abandonado-em-cacamba-de-lixo-2793643>>. Acesso em: 30 de novembro de 2011.

Por fim, o parto anônimo embora apresente várias nuances negativas, é o único instituto que se mostra como uma solução imediata para tentar reduzir esses casos de abandonos clandestinos de recém-nascidos, ainda que para isso o direito à origem genética dessa criança fique prejudicado. É preciso lembrar que nenhum princípio é absoluto; sempre se subsume a uma ponderação de acordo com o caso concreto. E em caso de colisão entre o princípio do direito à vida e o direito a saber as origens genéticas como é o discutido aqui, é indubitável que o primeiro deve prevalecer face o segundo.

O direito à vida, como dito anteriormente, é pressuposto para que a pessoa seja sujeito de direitos e que sobre ela recaia os demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Por todo o exposto se faz necessário trazer as reflexões de Daniela Bogado Bastos de Oliveira:

Não basta criarmos mais leis sem incorporarmos primeiro valores básicos de conduta e ética presentes em leis já existentes que devem ser concretizadas, sem associarmos à idéia jurídica uma política pública a atuação efetiva de instituições como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

[...] Em suma, o lado positivo que a proposta do parto anônimo no Brasil traz é ventilar temas que incrementam o debate democrático bem como é nos fazer pensar até que ponto a sociedade contemporânea retrocede (com o possível retorno, p. ex., de algo que remete roda dos expostos) ou avança.⁵⁵

⁵⁵ OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Parto anônimo: aspectos políticos, históricos, sociais contemporâneos.** Disponível em: <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Anpuh.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto verifica-se que o instituto do parto anônimo suscita inúmeras controvérsias. Entretanto, evidencia-se como solução à curto prazo para garantir o direito à vida, a integridade física, e a dignidade da criança cuja mãe não pode ou não deseja criá-lo.

Muito já se falou das críticas e benesses do instituto, porém a solução deve se pautar na ponderação de princípios em que numa colisão entre o princípio do direito à vida e o direito de conhecer as origens genéticas o primeiro deve prevalecer, pois o direito à vida é pressuposto para incidência dos demais direitos fundamentais.

Qualquer posicionamento adotado, indubitavelmente, renderá homenagens às regras ou aos princípios. Pautando-se nas regras, encontra-se a previsão do aborto e do abandono de incapaz como crimes no código penal. Pautando-se nos princípios, o parto anônimo encontra eco no direito de família atual, comprometido com uma nova pauta principiológica que se funda na valorização do ser humano, e prioriza a socioafetividade em detrimento do biologismo puro.

O parto anônimo assegura à criança rejeitada uma nova chance de ser inserida no seio de uma família substituta sem demora, visto que o instituto desburocratiza o processo de adoção. Tudo isso assegura o melhor interesse da criança consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

“A verdade arrogante da ciência, a qual se manifesta pelo DNA, não pode ter o condão da primazia da verdade e simplesmente apagar todo um conjunto valorativo comprometido com a dignidade da pessoa humana”.⁵⁶

A sociedade precisa incorporar os novos valores trazidos com a Constituição Federal de 1988, de tal sorte que, passe a ser natural o fato de que “genitores” e “pais” não são sinônimos e que pai e mãe é aquele que cria, que estabelece uma relação de posse de estado com o filho, baseado no afeto e não nos traços biológicos. Precisa entender por fim que a mulher tem que ter a liberdade de não querer ser mãe, e o direito de entregar seu filho sem que com isso seja discriminada e recriminada socialmente.

Por isso é que por mais que pareça paradoxal, o parto anônimo se revela como importante mecanismo atual de defesa contra abandonos clandestinos, maus-tratos e infanticídios contra crianças, cumprindo sua função social, ao assegurar à infante abandonado a oportuni-

⁵⁶ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo à Luz dos Princípios Constitucionais. In: EHRHARDT, Marcos Júnior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras Complementares de Direito Civil-Direito das Famílias**. Salvador: *Podium*, 2010.

dade de ser inserido no seio de uma nova família. Dessa forma garante-se a efetivação dos princípios do direito à vida, à saúde, à afetividade, à ampla convivência familiar, e principalmente da dignidade da pessoa humana, tudo em consonância com a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

A defesa de aplicação do parto anônimo no Brasil não afasta a obrigação de o Estado instituir outras políticas públicas a longo prazo com o mesmo objetivo, como a ampliação da educação sexual entre os jovens, ampliação de campanhas sobre a importância do uso de preservativos e a distribuição gratuita dos mesmos, tudo objetivando diminuir os casos de gravidez indesejadas. Porém, o parto anônimo surge como uma solução para o momento posterior em que o Estado não foi capaz de evitar com políticas públicas preventivas esses filhos indesejados, atuando agora no acolhimento adequado desses recém-nascidos, salvaguardando suas vidas.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade: Uma Discussão da Filiação à Luz da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=454>. Acesso em 11 de novembro de 2011.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo à Luz dos Princípios Constitucionais. In: EHRHARDT, Marcos Júnior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras Complementares de Direito Civil-Direito das Famílias.** Salvador: Podium, 2010.

BARROS, Fernanda Otoni. **Sobre o interesse maior da criança.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=27>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

BESSA, Karla Adriana Martins. **Papel da mulher na sociedade ao longo da história.** Disponível em :< <http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1653449-papel-da-mulher-na-sociedade/>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de lei 2834 de 19 de fevereiro de 2008.** Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/preposicoes>; Acesso em :11 de novembro de 2011.

BITENCOURT, Sílvia. **Hospitais alemães instalam dispositivo para receber crianças abandonadas; projeto causa controvérsia no país.** *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 jun. 2002. Folha Mundo, p. 15.

_____. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>. Acesso em: 12 novembro de 2011.

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do parto anônimo.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2011.

_____. Código Civil(2002). **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, Senado, 1988.

CARVALHO, Cleide, et all. **Especialistas divergem sobre proposta de adoção anônima para evitar abandono de bebês.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/10/04/298003766.asp>.> Acesso em.: 06 de novembro de 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em:<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> . Acesso em: 12 de novembro de 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOZZO, Débora. **Nascimento anônimo**: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

IBDFAM. **Parto anônimo no mundo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em :13 de novembro de 2011.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 de novembro 2011.

LEVY, Laura da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40599>>. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada no Brasil**. (NEPS- BOLETIM INFORMATIVO). Disponível em: <http://www.neps.ics.uminho.pt/boletins/Boletim16.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2011

MATOS, Thatiana Modesto Faquer de. **O parto anônimo**. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/site/emapcom/arquivos/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

MELO, Maria Olímpia Alves. **O berço anônimo**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1046866>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Parto anônimo: aspectos políticos, históricos, sociais contemporâneos**. Disponível em: http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Anpuh.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2011.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.html>>. Acesso em: 12 de novembro de 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo-uma janela para a vida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>> Acesso em: 13 de novembro de 2011.

QUEIROZ,Olívia Pinto de Oliveira. **O Parto anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro.** Disponível em:<http://uol01.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&obraCodigo=85329&programaCodigo=84&ns=true>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

SARLET, Ingo apud BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 8 , jun.2006, p. 235-236.

VALVERDE,Eduardo.**Projeto de lei 2747de 11 de fevereiro de 2008.**Disponível em:<[http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/Projeto de Lei 537107.pdf](http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/Projeto_de_Lei_537107.pdf)> Acesso em:11 de novembro de 2011.